

PROJETO DE LEI N° 121/2009

“Que permite a interrupção de cobranças de tarifas de água e esgoto no município estabelece normas e dá outras providências”

ARTIGO 1° - O consumidor poderá solicitar a interrupção da cobrança das tarifas de água e esgoto de seu imóvel, quando comprovadamente não estiver utilizando-se dos mesmos por prazo determinado.

ARTIGO 2° - O interessado pela interrupção deverá solicitar o mesmo através de requerimento próprio demonstrando e comprovando a não utilização dos serviços.

§1° - Do requerimento deverá constar a data de início da interrupção e seu término.

§2° - O Departamento competente deverá registrar a leitura do hidrômetro na data de início e na de término com o fim de comprovar que os serviços não foram utilizados.

§3° - Caracteriza-se como comprovação da não utilização a subtração da leitura retirada no término e da leitura retirada no início que acuse resultado igual a 0 (zero) .

ARTIGO 3° - O período mínimo de interrupção será de 15 (quinze) dias contados da data de início a de término com o mesmo devidamente justificado.

ARTIGO 4° - O interessado deverá requerer o solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos do início da interrupção para permitir o processamento do pedido por parte do Poder Público Municipal.

ARTIGO 5° - Sendo caracterizada a utilização dos serviços no prazo de interrupção o requerente perderá o direito do não pagamento sendo calculada a devida conta nos parâmetros atuais.

ARTIGO 6° - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos para a aplicação da presente Lei no que couber no prazo de 30 dias após sua entrada em vigor.

ARTIGO 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves” Sta. Bárbara D’Oeste, 09 Novembro de 2009

**ERB OLIVEIRA MARTINS
“URUGUAIO”
Vereador**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei que permite a interrupção de cobrança de tarifas de água e esgoto, por parte do Departamento competente quando requerido pelo contribuinte.

Existem inúmeros casos de contribuintes que não se utilizam de tais serviços por períodos diversos e por diversos motivos, seja por viagem de trabalho, férias ou até mesmo imóvel desocupado pro falta de inquilino por grandes períodos.

Sabemos que quando isto ocorre os serviços não são utilizados, portanto não deveriam ser cobrados conforme critérios atuais.

Não se pode alegar renúncia de receita, pois a mesma não é devida, visto que o serviço não está sendo prestado.

Adotamos período mínimo de tempo, bem como prazo para requerer o pleiteado, afim de, regulamentar de forma homogênea os casos que possam surgir, e para dar condições ao Executivo na boa aplicação da Lei.

Portanto, com os motivos expressos acima, no bem do cidadão barbarensense e por ser ponto de Justiça, pleiteamos com os demais parlamentares a aprovação do referido Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves” Sta. Bárbara D’Oeste, 09 de Novembro de 2009

ERB OLIVEIRA MARTINS
“URUGUAIO”
Vereador